PARECER Nº 288/2026

REFERÊNCIA: Processo Digital IPM nº 47885/2026

INTERESSADO: Fundo Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Assistência Social

ASSUNTO: Análise jurídica da fase interna. Procedimento Auxiliar de Credenciamento e Inexigibilidade de Licitação. Contratação paralela e não excludente de instituições especializadas para a prestação de serviços de acolhimento institucional na modalidade Residência Inclusiva.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 E DECRETO MUNICIPAL Nº 306/2023. FASE PREPARATÓRIA. DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA (DFD), ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP), MAPA DE RISCO, TERMO DE REFERÊNCIA (TR), FORMULÁRIO DE PESQUISA DE PREÇOS (FPP) E MINUTAS DE EDITAL E DE TERMO DE CREDENCIAMENTO. SERVIÇO SOCIOASSISTENCIAL DE ALTA COMPLEXIDADE, DE NATUREZA CONTÍNUA E PASSÍVEL DE PADRONIZAÇÃO OBJETIVA. PROCEDIMENTO AUXILIAR DE CREDENCIAMENTO EM CARÁTER PARALELO E NÃO EXCLUDENTE. CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 74, INCISO IV, DA LEI Nº 14.133/2021. EXAME DO CUMPRIMENTO DO RITO PROCEDIMENTAL DOS ARTS. 18, 47 A 50, 53, 72 E 79 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 E DOS ARTS. 17, 31, 34, 66, 78 A 87, 115 E 130 A 134 DO DECRETO MUNICIPAL Nº 306/2023. IDENTIFICAÇÃO DE IMPROPRIEDADES FORMAIS E MATERIAIS NO TERMO DE CONCORDÂNCIA, NO FPP, NO TR, NA MINUTA DO EDITAL E NA MINUTA CONTRATUAL. VIABILIDADE JURÍDICA DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO CONDICIONADA ÀS RETIFICAÇÕES E PROVIDÊNCIAS APONTADAS.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo autuado sob o nº 47885/2026 junto ao Fundo Municipal de Assistência Social e à Secretaria Municipal de Assistência Social, que tem por objeto o credenciamento de instituições especializadas para a prestação de serviços de acolhimento institucional na modalidade Residência Inclusiva, com previsão estimada de até 05 (cinco) vagas simultâneas (equivalentes a até 60 unidades mensais no período de 12 meses), destinadas ao atendimento de jovens e adultos com deficiência, de ambos os sexos, com idade entre 18 e 59 anos, enquadrados nos Graus I, II e III de dependência e em situação de

vulnerabilidade ou risco pessoal e social, compreendendo a oferta de moradia protegida, ambiente acessível, cuidados pessoais, apoio nas atividades da vida diária e acompanhamento técnico multidisciplinar.

A fase interna do procedimento encontra-se instruída com o Documento de Formalização de Demanda (DFD) subscrito pelo Secretário Municipal de Assistência Social, Sr. Cristiano Gomes de Sena, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Mapa de Risco subscritos pela Assessora Executiva da Secretaria Municipal de Administração, Sra. Luana Fernandes, o Termo de Referência (TR) e seus Anexos I a VII assinados pela Diretora da Secretaria Municipal de Administração, Sra. Silvia Regina França Barauna, o Formulário de Pesquisa de Preços (FPP) elaborado pela Assessora III, Sra. Thaiz Firl dos Santos Eziquiel, acompanhado de comprovantes de contratações extraídas do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), a Requisição ao Compras nº 226/2026, a Nota de Reserva de Dotação nº 834/2026, o Termo de Concordância do Secretário Ordenador da Despesa e o Relatório de Guia de Parecer, bem como a Minuta do Edital de Chamamento para Credenciamento nº X/2026 e seus respectivos anexos, incluindo a Minuta do Termo de Credenciamento (Anexo IX).

Conforme os instrumentos de planejamento constantes dos autos, a contratação foi delineada pela Administração nos seguintes termos: quanto à natureza do objeto, trata-se de serviço socioassistencial especializado de alta complexidade, classificado nos instrumentos como serviço contínuo e passível de definição objetiva de padrões de desempenho e qualidade (serviço comum para fins de padronização descritiva); quanto à modalidade e ao procedimento, adotou-se o procedimento auxiliar de credenciamento, na hipótese de contratação paralela e não excludente, a fundamentar futuras contratações diretas por inexigibilidade de licitação nos termos do art. 74, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021; quanto ao regime de execução, estipulou-se a execução sob demanda, por preço unitário/mensal certo por vaga efetivamente utilizada, com cálculo proporcional *pro rata die* nas frações de mês; quanto ao modo de disputa e ao critério de julgamento, mostram-se inaplicáveis em sentido competitivo estrito diante da inviabilidade de competição excludente, operando-se a habilitação universal de todas as instituições que cumprirem os requisitos editalícios e a distribuição das demandas por sistema de rodízio sequencial cronológico, associado à disponibilidade efetiva de vaga e à compatibilidade técnica com o perfil do acolhido.

O valor unitário de referência foi fixado em R$ 9.000,00 (nove mil reais) mensais por vaga ocupada, perfazendo o custo máximo mensal estimado de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) para 05 (cinco) vagas e o valor total estimado e máximo de R$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais) para o período de 12 (doze) meses, tendo sido emitida, para cobertura da despesa estimada entre os meses de outubro e dezembro do exercício financeiro de 2026, a Nota de Reserva de Dotação nº 834/2026 no montante de R$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), vinculada à Dotação Reduzida nº 505, Órgão 30 (Fundo Municipal de Assistência Social), Ação 2198 (Manutenção de Programas de Proteção Social Especial, Média e Alta Complexidade), Elemento 3390, Subelemento 3339039530000000000 e Vínculo 150070000000.

A justificativa da necessidade administrativa, consoante exposto no DFD, no ETP e no Termo de Referência, reporta-se aos deveres atribuídos ao Município pela Lei Orgânica da Assistência Social (Lei Federal nº 8.742/1993), pela Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (Resolução CNAS nº 33/2012) e pela Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (Resolução CNAS nº 109/2009), diante da existência atual de 02 (dois) munícipes acolhidos por força de decisões judiciais e de pelo menos outros 02 (dois) casos em acompanhamento pela rede socioassistencial com potencial de acolhimento, buscando a Administração substituir a celebração reativa de contratações emergenciais ou individualizadas pela formação prévia de uma rede regionalizada de prestadores habilitados em um raio de até 75 km da sede municipal, sem assumir o custeio fixo de vagas ociosas.

Estes são, em síntese, os elementos fáticos e documentais que instruem a fase interna do presente processo administrativo.

1. Finalidade e Abrangência do Parecer

A presente manifestação jurídica tem por escopo assistir a autoridade assessorada no exercício do controle interno prévio de legalidade dos atos administrativos da fase preparatória, analisando, em caráter preventivo e orientativo, a regularidade da instrução processual, do procedimento auxiliar de credenciamento e das minutas do edital de chamamento público e do termo de credenciamento/contrato, em observância ao comando do art. 53, *caput* e § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e dos arts. 16, 66, inciso VII, e 118 do Decreto Municipal nº 306/2023.

Nossa função institucional consiste em verificar a subsunção dos atos planejados às normas constitucionais, legais e regulamentares vigentes, apontar eventuais desconformidades, contradições ou riscos jurídicos da contratação e recomendar as providências necessárias para salvaguardar a legalidade do certame e a esfera de responsabilidade da autoridade competente, a quem cabe, em última análise, decidir sobre a conveniência e a oportunidade de prosseguir com o procedimento e de implementar as medidas saneadoras aqui indicadas.

Ressalta-se que a análise deste processo restringe-se exclusivamente aos seus aspectos técnico-jurídicos (legalidade, licitude, legitimidade e razoabilidade jurídica), excluindo-se, por conseguinte, qualquer juízo conclusivo sobre o mérito administrativo, a conveniência e a oportunidade da escolha gestora, bem como sobre aspectos de natureza estritamente técnica, assistencial, contábil, orçamentária, financeira ou mercadológica. Em relação a tais matérias extrajurídicas, não cabe a esta Procuradoria afirmar ou defender a adequação material das soluções eleitas, mas apenas examinar a coerência formal e a suficiência jurídica das motivações declaradas nos autos pelos setores técnicos responsáveis, os quais detêm o conhecimento específico para a definição do objeto e o dimensionamento da demanda socioassistencial. Tal diretriz alinha-se às boas práticas da advocacia pública consultiva, cristalizadas no Enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU:

> A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Dessa forma, parte-se da premissa de que as especificações socioassistenciais do acolhimento em Residência Inclusiva, os padrões de estrutura física e de equipe multidisciplinar, o dimensionamento do quantitativo estimado de vagas, a delimitação do raio territorial de atendimento e a coleta das referências de preços foram apurados e atestados pelos servidores competentes da Secretaria Municipal de Assistência Social e da Secretaria Municipal de Administração, sob sua responsabilidade funcional, visando à consecução do interesse público.

Cabe esclarecer, ademais, que não compete a este órgão de assessoramento

jurídico realizar auditoria sobre a competência individual de cada agente público signatário das peças instrutórias, incumbindo a cada servidor observar se os atos praticados inserem-se em seu espectro de atribuições legais.

Por fim, salienta-se que a presente manifestação possui natureza estritamente opinativa e orientativa, não substituindo o poder decisório da autoridade assessorada. Ainda que os apontamentos versem sobre o atendimento de normas legais e regulamentares necessárias à regularidade do procedimento, as análises e sugestões aqui lançadas são formuladas em caráter de recomendação, cabendo à autoridade competente avaliar as orientações propostas e decidir sobre a implementação das medidas saneadoras antes da divulgação do instrumento convocatório, assumindo a responsabilidade administrativa por suas deliberações.

2. Fundamentação Jurídica - a. Análise da conformidade em tese da lógica contratual

A estruturação de processos de contratação pública sob a égide da Lei Federal nº 14.133/2021 exige o exame preliminar da correlação lógica e jurídica entre a natureza do objeto demandado, o mecanismo de seleção eleito, o critério de distribuição ou julgamento, o modo de disputa e o regime de execução contratual. Cumpre verificar, a partir do que consta declarado nos instrumentos de planejamento, se a modelagem jurídica concebida pela Administração guarda conformidade abstrata e concreta com a norma geral de licitações e com a regulamentação municipal.

De acordo com o item 5.1 do Estudo Técnico Preliminar e o item 4.1 do Termo de Referência, a Administração classificou o Serviço de Acolhimento Institucional na modalidade Residência Inclusiva simultaneamente como serviço contínuo e como serviço passível de especificação objetiva (serviço comum), nos termos do art. 6º, incisos XIII e XV, da Lei nº 14.133/2021. Sob o prisma estritamente jurídico, o enquadramento na categoria de serviço contínuo (inciso XV do art. 6º) mostra-se juridicamente acertado e coerente com a realidade fática descrita nos autos, porquanto o acolhimento institucional de pessoas com deficiência em situação de desproteção visa atender a uma necessidade pública permanente e prolongada, cuja execução, uma vez admitido o usuário, deve operar-se de forma ininterrupta (24 horas por dia, 7 dias por semana) enquanto subsistir a situação socioassistencial ou a determinação judicial que lhe deu causa.

No que concerne à qualificação do objeto como serviço comum (art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021), o ETP e o TR registram que, embora se trate de serviço socioassistencial integrante da Proteção Social Especial de Alta Complexidade do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), os seus padrões mínimos de desempenho, estrutura física, acessibilidade, composição de equipe técnica e rotinas de cuidado encontram-se objetivamente padronizados pelas normativas federais do setor (Resolução CNAS nº 109/2009 e orientações técnicas aplicáveis) e pelo próprio Termo de Referência. Juridicamente, tal asserção não encerra contradição: a "alta complexidade" a que alude a legislação socioassistencial refere-se ao nível de proteção social exigido pelo rompimento de vínculos familiares (demandando acolhimento integral), e não a uma heterogeneidade intelectual ou incerteza técnica que impeça a definição objetiva do padrão de qualidade no edital. Todavia, ao contrário do que ocorreria em uma contratação ordinária e excludente, a possibilidade de definição objetiva dos padrões de desempenho não conduz, na espécie, à obrigatoriedade da modalidade Pregão Eletrônico, em virtude da configuração fática e jurídica da inviabilidade de competição e da adoção do procedimento auxiliar de credenciamento.

Com efeito, o ponto central da arquitetura jurídica delineada no ETP (itens 3.1, Alternativa 06, 3.3 e 5.1) e no TR (itens 4.1.5 a 4.1.12 e 8.1) reside na adoção do procedimento auxiliar de credenciamento, previsto no art. 6º, inciso XLIII, no art. 78, inciso I, e no art. 79, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, regulamentado localmente pelos arts. 77, inciso I, e 78 a 84 do Decreto Municipal nº 306/2023, o qual dá suporte fático à contratação direta por inexigibilidade de licitação capitulada no art. 74, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021. Conforme exposto pela área requisitante, a demanda municipal por vagas em Residência Inclusiva é variável, esporádica e de surgimento imprevisível, mas exige pronto atendimento diante de ordens judiciais ou situações de risco, ao mesmo tempo em que a capacidade instalada das instituições existentes no mercado é limitada e flutuante, variando conforme a ocupação de suas vagas e a compatibilidade com o grau de dependência de cada indivíduo.

Sob a ótica da legalidade e da razoabilidade jurídica, a justificativa constante dos autos demonstra de forma idônea o preenchimento dos pressupostos do art. 79, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e do art. 84, *caput*, do Decreto Municipal nº 306/2023 (contratação paralela e não excludente). Quando a necessidade administrativa é melhor satisfeita pela formação de

uma rede plural de prestadores habilitados sob condições e preços padronizados, permitindo acionar simultânea ou sucessivamente múltiplas instituições conforme a disponibilidade real de vaga e a aderência ao perfil do acolhido, resta afastada a lógica de seleção excludente de um único vencedor, caracterizando-se a inviabilidade de competição por ausência de pressuposto lógico de exclusão. A legitimidade constitucional e legal do credenciamento como fundamento para a inexigibilidade de licitação sob a Lei nº 14.133/2021 encontra-se consolidada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai do julgado do Tribunal Pleno na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6313:

> Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO 969/2022 DO CONTRAN. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FABRICAÇÃO E ESTAMPAGEM DE PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO VEICULAR. HABILITAÇÃO DE EMPRESAS INTERESSADAS MEDIANTE CREDENCIAMENTO. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE ECONÔMICA EM SENTIDO ESTRITO. ATOS PREPARATÓRIOS À PRÁTICA DE ATOS TÍPICOS DA ADMINSTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PACTO FEDERATIVO E À AUTONOMIA DOS ESTADOS-MEMBROS. IMPROCEDÊNCIA. 1. A fabricação e a estampagem de placas de identificação veicular constituem atos preparatórios à prática de atos típicos da Administração Pública, caracterizando-se como atividade econômica em sentido estrito, cuja execução pode ser validamente confiada a qualquer particular previamente credenciado pelo DENATRAN e pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados-Membros e do Distrito Federal. 2. Por expressa autorização constitucional, o dever de licitar comporta exceções especificadas na legislação ordinária (art. 37, XXI, da CF). 3. Constatadas a inviabilidade de competição e a consequente inexigibilidade de licitação na hipótese, é possível o credenciamento de particulares para, em consonância com os requisitos estabelecidos pelos órgãos competentes, prestar os serviços de fabricação e estampagem de placas de identificação veicular (arts. 6º, XLIII; 74, IV; e 79, II, da Lei 14.133/2021). 4. A regulamentação dos serviços de fabricação e estampagem de placas de identificação veicular integra o rol de atribuições do CONTRAN, enquanto coordenador do Sistema Nacional de Trânsito e seu órgão máximo executivo, normativo e consultivo, que atua sob legitimação da competência deferida à União para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI, da CF). Precedentes. 5. Ação Direta julgada improcedente. (ADI 6313, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 28-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01-09-2023 PUBLIC 04-09-2023)

Subsumindo a diretriz firmada pela Suprema Corte ao caso em apreço, verifica-se que a opção pelo credenciamento paralelo e não excludente (art. 79, inciso I, da Lei nº 14.133/2021) e pela consequente inexigibilidade de licitação para as contratações dele decorrentes (art. 74, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021) reveste-se de licitude. Como consequência direta dessa modelagem, mostram-se juridicamente inaplicáveis a fixação de "modo de disputa" (aberto ou fechado) e de "critério de julgamento" competitivo (menor preço ou maior desconto), uma vez que não há disputa de lances nem classificação excludente de propostas: o preço unitário é previamente fixado de forma uniforme pela Administração no edital (art. 79, § 1º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021), todos os interessados que preencherem os requisitos de habilitação têm direito subjetivo ao credenciamento (art. 79, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021) e a seleção para cada acolhimento opera-se por critérios objetivos de distribuição da demanda mediante rodízio sequencial (art. 79, § 1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e art. 84, § 2º, do Decreto Municipal nº 306/2023).

No tocante ao regime de execução, o Termo de Referência (itens 7.4 e 8.2) estabelece a execução por preço unitário/mensal sob demanda (à razão de R$ 9.000,00 por vaga/mês efetivamente ocupada, com regra matemática de proporcionalidade diária para períodos inferiores ao mês completo), o que se amolda ao conceito legal de empreitada por preço unitário previsto no art. 6º, inciso XXVIII, da Lei nº 14.133/2021 e no art. 29, inciso XVIII, do Decreto Municipal nº 306/2023. Do ponto de vista jurídico, tal regime é o único compatível com a natureza estimativa e eventual do acionamento das 05 (cinco) vagas planejadas, pois vincula a liquidação e o desembolso financeiro exclusivamente à efetiva prestação do acolhimento, vedando o pagamento por mera reserva de capacidade ociosa e resguardando o erário contra o risco de superfaturamento por inexecução.

Cumpre examinar, ainda dentro da lógica contratual, se a análise e a justificativa apresentadas pela Administração para a não utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP) estão em conformidade com os arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021, com os arts. 99 a 111 do Decreto Municipal nº 306/2023 e com o Decreto Municipal nº 126/2024. Consoante se verifica no item 3.1 (Alternativa 03, págs. 10 e 11) e no item 3.3 (pág. 22) do Estudo Técnico Preliminar, a equipe de planejamento avaliou expressamente a hipótese de adoção do SRP (cuja utilização é admitida em tese para serviços de demanda incerta e até mesmo em contratações diretas

compartilhadas, a teor do art. 82, § 6º, da Lei nº 14.133/2021, do art. 99, § 1º, inciso IV, e art. 101, parágrafo único, do Decreto Municipal nº 306/2023 e dos arts. 3º, inciso IV, e 6º do Decreto Municipal nº 126/2024), mas rejeitou-a motivadamente. O fundamento declinado no ETP consiste no fato de que o SRP, estruturado sobre uma ordem de classificação estática oriunda de licitação com vigência restrita a 1 (um) ano prorrogável por igual período (art. 84 da Lei nº 14.133/2021 e art. 12 do Decreto Municipal nº 126/2024), vincula a contratação preferencialmente a um único fornecedor vencedor (ou a uma lista fechada de cadastro de reserva condicionada à recusa do primeiro colocado, conforme art. 7º, § 1º, do Decreto Municipal nº 126/2024), não solucionando o problema operacional do acolhimento institucional: a necessidade de manter um chamamento público permanentemente aberto para ingresso contínuo de novas entidades e de consultar uma rede plural de unidades físicas conforme a disponibilidade imediata de vaga e a compatibilidade com o perfil específico de cada acolhido.

Avaliando juridicamente essa motivação, conclui-se pela sua legalidade e razoabilidade. Com efeito, o Sistema de Registro de Preços e o Credenciamento são procedimentos auxiliares distintos (art. 78, incisos I e IV, da Lei nº 14.133/2021 e art. 77, incisos I e IV, do Decreto Municipal nº 306/2023) com finalidades diversas: enquanto o SRP presta-se à seleção competitiva de preço para contratações futuras com um fornecedor determinado (ou grupo fechado da ata), o credenciamento paralelo e não excludente (art. 79, inciso I, da Lei nº 14.133/2021) destina-se às hipóteses em que o interesse público exige a habilitação permanente e simultânea do maior número possível de prestadores sob preço padronizado. Ademais, mesmo a figura do SRP em inexigibilidade prevista no art. 6º do Decreto Municipal nº 126/2024 exige contratação compartilhada com outros órgãos ou entidades da Administração, o que não ocorre na espécie, em que o Fundo Municipal de Assistência Social de Araquari figura como único contratante. Destarte, o afastamento do SRP e a eleição do credenciamento mostram-se juridicamente escorreitos e devidamente motivados nos autos, revelando-se a modelagem contratual, em tese, adequada às normas de regência.

3. Fundamentação Jurídica - b. Análise da fase interna e disposições setoriais

Cumpre examinar, nesta seção, a regularidade procedimental da fase preparatória, confrontando os atos e documentos encartados no Processo Digital nº 47885/2026 com os

parâmetros estruturais do art. 18 e do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como dos arts. 66, 78 a 87 e 115 do Decreto Municipal nº 306/2023, das disposições setoriais relativas aos serviços em geral (arts. 47 a 50 da Lei nº 14.133/2021), da disciplina do gerenciamento de riscos (arts. 130 a 134 do Decreto Municipal nº 306/2023) e do momento legalmente exigido para a autorização de abertura do procedimento (art. 53 da Lei nº 14.133/2021 e arts. 17, parágrafo único, 118 e 119 do Decreto Municipal nº 306/2023).

Tratando-se de procedimento auxiliar de credenciamento (art. 78, inciso I, e art. 79, inciso I, da Lei nº 14.133/2021) cujo resultado conduzirá a contratações diretas por inexigibilidade de licitação (art. 74, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021), a fase interna possui natureza híbrida: na etapa atual (chamamento público para formação da rede credenciada), aplicam-se os requisitos de planejamento do art. 18 da Lei nº 14.133/2021 e dos arts. 79 a 84 e 115 do Decreto Municipal nº 306/2023, ao passo que os requisitos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e do art. 66 do Decreto Municipal nº 306/2023 distribuem-se entre a estruturação geral do edital de chamamento e os futuros atos individuais de contratação de cada credenciada.

No que tange ao *caput* do art. 18 da Lei nº 14.133/2021 e aos incisos VI e VII do art. 115 do Decreto Municipal nº 306/2023 (alinhamento ao Plano de Contratações Anual e compatibilidade com as leis orçamentárias), verifica-se que o comando normativo foi formalmente observado. O Documento de Formalização de Demanda (item 5, pág. 4), o Estudo Técnico Preliminar (item 2, págs. 5 e 6) e o Termo de Referência (item 2.4, pág. 8) demonstram expressamente a previsão da demanda no PCA de 2026, indicando o ID PCA no PNCP nº 08345500000177-0-000001/2026, publicado em 15/09/2026, sob o Item nº 231 (Serviço de Acolhimento Institucional), com o respectivo link de acesso eletrônico. Quanto à adequação orçamentária (também exigida pelo art. 72, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e pelo art. 66, inciso I, alínea "e", do Decreto Municipal nº 306/2023), constam nos autos a Requisição ao Compras nº 226/2026 no valor global anual de R$ 540.000,00 e a Nota de Reserva de Dotação nº 834/2026, emitida em 18/09/2026, no valor de R$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais) para fazer frente às despesas estimadas nos meses de outubro a dezembro de 2026 (Dotação 505, Ação 2198). O item 10 do Termo de Referência (págs. 56 a 59) consigna de forma juridicamente adequada que a parcela relativa ao exercício de 2027 será suportada por dotação própria da futura Lei Orçamentária Anual, em conformidade com o art. 105 da Lei nº

14.133/2021, e afasta acertadamente a incidência do art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), porquanto a despesa decorre de contrato administrativo com vigência inicial de 12 meses, e não de lei ou ato normativo que crie obrigação compulsória por período superior a dois exercícios.

Passando ao escrutínio analítico dos incisos do art. 18 e do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 c/c arts. 66 e 115 do Decreto Municipal nº 306/2023, verifica-se que a instrução contempla o DFD, o ETP e o TR (atendendo ao art. 18, incisos I, II e III, e ao art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, bem como ao art. 115, incisos I a III, e ao art. 66, incisos I e III, do Decreto Municipal nº 306/2023); contempla a estimativa da despesa e a justificativa de preço no Formulário de Pesquisa de Preços (FPP), que fixou o valor unitário mensal por vaga em R$ 9.000,00 a partir da mediana de 14 contratações públicas extraídas do PNCP, invocando o art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e o art. 31, inciso I, do Decreto Municipal nº 306/2023 (atendendo, com as ressalvas formais adiante detalhadas na seção própria do FPP, ao art. 18, inciso IV, e ao art. 72, incisos II e VII, da Lei nº 14.133/2021); contempla as minutas do Edital de Credenciamento e do Termo de Credenciamento (art. 18, incisos V e VI, da Lei nº 14.133/2021 e art. 66, inciso II, do Decreto Municipal nº 306/2023); contempla a justificativa do regime de fornecimento e do parcelamento por vagas, a motivação da escolha pelo credenciamento e a justificativa das exigências de habilitação (art. 18, incisos VII, VIII e IX, da Lei nº 14.133/2021); e adota a publicidade integral do orçamento estimado de R$ 9.000,00 por vaga/mês, requisito aliás obrigatório no credenciamento paralelo por força do art. 79, § 1º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 (art. 18, inciso XI). Quanto aos requisitos dos incisos V e VI do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 (comprovação de habilitação da contratada e razão da escolha do contratado), por se tratar na presente fase de aprovação da minuta do edital de chamamento público, sua verificação concreta ocorrerá em momento posterior, quando os interessados apresentarem a documentação no Portal BNC Compras e forem acionados segundo a ordem objetiva do rodízio (art. 80 e art. 81 do Decreto Municipal nº 306/2023).

No que diz respeito à conformidade com as disposições setoriais aplicáveis aos serviços em geral (arts. 47 a 50 da Lei Federal nº 14.133/2021), constata-se o atendimento substancial aos comandos normativos, ressalvada uma omissão editalícia pontual. Em relação ao art. 47, incisos I e II, e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, a Administração observou o princípio da

padronização ao vincular o objeto ao catálogo CATSER nº 23124 (Serviço especializado em assistência social) e às normas técnicas do SUAS, e atendeu ao princípio do parcelamento ao dividir a demanda estimada de 05 (cinco) vagas em unidades autônomas de atendimento (1 vaga = 1 unidade integral de acolhimento), demonstrando no item 7 do ETP e no item 2.3 do TR que o parcelamento por vaga amplia o universo de instituições participantes sem fragmentar o cuidado assistencial devido a cada indivíduo acolhido. Essa modelagem cumpre igualmente o art. 49, incisos I e II, e parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a contratação simultânea de mais de uma instituição para executar o mesmo serviço quando não houver perda de economia de escala e a múltipla execução for conveniente à Administração, mantendo-se o controle individualizado por usuário nos relatórios mensais de medição (item 7.8 do TR). Quanto ao art. 48 da Lei nº 14.133/2021, as regras do TR e da Minuta preservam a autonomia de gestão interna das instituições credenciadas e vedam qualquer vínculo de subordinação entre os profissionais da entidade e o Município (item 5.3.48 do ETP e Cláusula 2.20 da Minuta); contudo, embora o parágrafo único do art. 48 (vedação de contratação, durante a vigência contratual, de cônjuge, companheiro ou parente até o 3º grau de dirigentes ou agentes públicos atuantes na licitação, fiscalização ou gestão) conste na Cláusula 14.3 da Minuta do Termo de Credenciamento, tal proibição não figurou expressamente no corpo da Minuta do Edital nem no Termo de Referência, apesar de a parte final do art. 48, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 exigir textualmente que essa vedação conste do edital, o que demanda retificação. Por fim, quanto ao art. 50 da Lei nº 14.133/2021 (fiscalização trabalhista específica para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra), mostra-se juridicamente inaplicável à espécie, visto que o acolhimento institucional em Residência Inclusiva é prestado nas dependências próprias da instituição credenciada, com compartilhamento de sua estrutura e equipe técnica para o atendimento de vagas de outros municípios ou particulares (não preenchendo os requisitos cumulativos das alíneas "a", "b" e "c" do inciso XVI do art. 6º da Lei nº 14.133/2021), bastando a aferição mensal da regularidade fiscal, social, previdenciária (FGTS) e trabalhista (CNDT) prevista no item 7.3.1 do TR e na Cláusula 5.6.2 da Minuta.

Em atenção ao comando específico de análise do gerenciamento de riscos na fase interna (art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021 e arts. 130 a 134 do Decreto Municipal nº 306/2023), apresenta-se relatório fundamentado sobre a sua regularidade. Os autos

encontram-se instruídos com o documento intitulado "Mapa de Risco", o qual abrange expressamente as fases de "Planejamento da Contratação e Seleção do Fornecedor" e de "Gestão do Contrato" e segue a metodologia do Anexo IV do Decreto Municipal nº 306/2023, mapeando 06 (seis) eventos de risco específicos e pertinentes ao objeto: Risco 01 (baixa adesão ao credenciamento ou número insuficiente de instituições habilitadas, probabilidade média e impacto alto), Risco 02 (indisponibilidade de vaga compatível no momento da necessidade, probabilidade média e impacto alto), Risco 03 (incompatibilidade entre o perfil do usuário e a capacidade técnica da instituição, probabilidade média e impacto alto), Risco 04 (execução inadequada do serviço ou descumprimento dos padrões mínimos de qualidade, probabilidade média e impacto alto), Risco 05 (interrupção ou descontinuidade do acolhimento pela credenciada, probabilidade baixa e impacto alto) e Risco 06 (violação de sigilo ou incidente envolvendo dados pessoais sensíveis sob a LGPD, probabilidade baixa e impacto alto), definindo para cada qual o dano potencial, as ações preventivas, as ações de contingência e os setores responsáveis.

No que concerne à obrigatoriedade de atualização e reavaliação do Mapa de Riscos ao longo da fase preparatória, o art. 134, § 3º, incisos I e II, do Decreto Municipal nº 306/2023 determina que o documento seja atualizado e juntado aos autos pelo menos ao final da elaboração do ETP e ao final da elaboração do Termo de Referência. Compulsando o processo, verifica-se que houve expressa reavaliação formal dos riscos após a conclusão do Termo de Referência, conforme registrado nos itens 1.2 e 1.3 do próprio TR (págs. 1 e 2), nos quais a equipe de planejamento atestou que, em cumprimento ao art. 134, § 3º, do Decreto Municipal nº 306/2023, o Mapa de Riscos foi reavaliado após a consolidação do TR e teve o seu conteúdo integralmente mantido por não ter havido alteração das premissas, dos requisitos ou da modelagem da solução. Sob o prisma jurídico-material, tal reavaliação atende à finalidade de controle preventivo dos arts. 132 a 134 do Decreto Municipal nº 306/2023. Identifica-se, contudo, uma inconsistência formal no item 1.3 do TR (pág. 2): o texto afirma que "a versão revisada segue juntada aos autos do processo administrativo", quando, na realidade, consta nos autos apenas um único arquivo de Mapa de Risco (Peça 3), sem carimbo ou termo autônomo de revisão pós-TR. Recomenda-se, portanto, por rigor de fidedignidade documental, a retificação da redação do item 1.3 do TR para consignar que, diante da inalterabilidade das premissas na

reavaliação, ratifica-se e mantém-se válido o Mapa de Riscos originariamente juntado aos autos, dispensada a duplicação física do mesmo arquivo.

Cumpre examinar a regularidade dos atos decisórios da fase interna e do momento em que deve ser exarada a autorização para a abertura do procedimento, em face do art. 53, *caput* e § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021, dos arts. 17, inciso III e parágrafo único, 116, 118 e 119 do Decreto Municipal nº 306/2023 e do art. 1º, § 3º, do Decreto Municipal nº 62/2025. Pela sistemática legal e regulamentar municipal, distinguem-se com clareza dois atos administrativos na fase preparatória, praticados por autoridades distintas em momentos próprios: primeiro, o Termo de Concordância subscrito pelo Secretário Ordenador da Despesa da pasta requisitante, por meio do qual a autoridade demandante aprova formalmente os documentos de instrução da fase interna (DFD, ETP, Mapa de Risco, TR e FPP) e determina o seu encaminhamento ao Setor de Compras e Licitações para a elaboração das minutas de edital e de contrato, nos exatos termos do art. 116 do Decreto Municipal nº 306/2023 e do art. 1º, § 3º, do Decreto Municipal nº 62/2025; segundo, após a elaboração das minutas e a emissão do parecer jurídico de controle prévio de legalidade pela Procuradoria-Geral do Município (art. 53, *caput* e § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e art. 118 do Decreto Municipal nº 306/2023), o encerramento da fase preparatória mediante a autorização final para a abertura do processo e a determinação de divulgação do edital, ato este de titularidade do Secretário Municipal de Administração e que constitui o último ato anterior à publicação do instrumento convocatório (art. 53, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 e arts. 17, parágrafo único, e 119 do Decreto Municipal nº 306/2023).

Compulsando os autos, verifica-se que o "Termo de Concordância do Secretário Ordenador da Despesa" assinado pelo Secretário Municipal de Assistência Social (e mencionado no "Relatório - Guia de Parecer" datado de 18/09/2026 às 13h08min) não se confunde com a autorização final de abertura do certame, consubstanciando, na verdade, o ato regular de aprovação dos instrumentos de planejamento da pasta requisitante previsto no art. 116 do Decreto Municipal nº 306/2023 e no art. 1º, § 3º, do Decreto Municipal nº 62/2025, praticado no momento procedimental adequado. Todavia, constata-se no segundo parágrafo do referido Termo de Concordância uma impropriedade material de redação, porquanto o texto declara que "Os documentos que instruem a fase preparatória, incluindo o DFD, ETP, MAPA DE RISCO, TR, FPP e suas respectivas justificativas da contratação, reserva orçamentária e parecer jurídico

comprovam a viabilidade técnica e financeira da contratação". Como, na etapa do art. 116 do Decreto Municipal nº 306/2023, o processo apenas segue para a elaboração das minutas e posterior submissão ao órgão de assessoramento jurídico, mostra-se inexata a alusão a um parecer jurídico que ainda não havia sido emitido. Recomenda-se, portanto, a retificação formal do Termo de Concordância do ordenador da despesa para adequá-lo estritamente ao escopo do art. 116 do Decreto Municipal nº 306/2023 e do art. 1º, § 3º, do Decreto Municipal nº 62/2025 (suprimindo a referência antecipada ao parecer jurídico), cumprindo, ao final da fase interna, após implementadas as adequações nas minutas, submeter os autos ao Secretário Municipal de Administração para exarar a autorização de abertura do procedimento e determinar a publicação do edital, nos termos do art. 53, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 e dos arts. 17, parágrafo único, e 119 do Decreto Municipal nº 306/2023.

Ainda no plano da conformidade sistêmica da fase interna com o regime da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 306/2023, cumpre apontar um conjunto de desconformidades transversais que afetam simultaneamente o Termo de Referência, a Minuta do Edital e a Minuta do Termo de Credenciamento, exigindo harmonização conjunta. No que se refere à habilitação das entidades socioassistenciais, tanto o item 8.4.6, alínea "d", do TR (pág. 56) quanto o item 5.2.6, alínea "d", da Minuta do Edital (pág. 8) exigem o "Comprovante de inscrição ou regularidade perante o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS competente", mas acrescentam que o documento "Poderá ser apresentado em até 05 dias após a assinatura do contrato". Tal diferimento padece de ilegalidade: nos termos do art. 9º da Lei Federal nº 8.742/1993 (LOAS), o próprio funcionamento das entidades e organizações de assistência social depende de prévia inscrição no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social. Trata-se, portanto, de requisito legal de exercício da atividade e de habilitação jurídica e técnica (arts. 62, 66 e 67, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021), cuja comprovação deve preceder o deferimento do credenciamento e a celebração do ajuste (art. 91, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e art. 81 do Decreto Municipal nº 306/2023), devendo ser suprimida a autorização para entrega posterior à assinatura contratual.

Quanto à regra de ordenação de novos credenciados no sistema de rodízio, verifica-se conflito direto entre os instrumentos do processo e a norma regulamentar municipal. O item 8.7.5 do TR (pág. 50), o item 7.5 da Minuta do Edital (pág. 10) e a Cláusula 3.17.3 da Minuta

Contratual (pág. 38) estabelecem que as novas instituições credenciadas durante a vigência do edital serão incluídas "ao final da sequência vigente" ou "como últimos da lista de espera, ainda que os demais credenciados já tenham prestado serviço alguma vez". Todavia, o art. 84, § 2º, inciso III, do Decreto Municipal nº 306/2023 dispõe expressamente que "a qualquer tempo um interessado poderá requerer seu credenciamento e será posicionado logo após o(s) credenciado(s) com menor número de demandas". Como os atos convocatórios e contratuais subordinam-se ao poder regulamentar municipal, impõe-se a retificação uniforme dos três instrumentos para adotar o critério do art. 84, § 2º, inciso III, do Decreto Municipal nº 306/2023.

No tocante ao reajustamento de preços, o art. 25, § 7º, e o art. 92, inciso V e § 3º, da Lei nº 14.133/2021 impõem, independentemente do prazo de duração do contrato, a previsão obrigatória de índice de reajustamento de preço com data-base vinculada à data do orçamento estimado. Na espécie, o Termo de Referência (item 7 e item 7.4.1, págs. 39 a 44) é omisso quanto ao reajuste; o item 13.1 da Minuta do Edital (pág. 14) utiliza redação facultativa ("poderão ser reajustados") e não explicita a data-base do orçamento estimado; e a Cláusula 6.4 da Minuta do Termo de Credenciamento (pág. 42) vincula o reajuste pelo INPC à hipótese de prorrogação do termo, dando a entender que a anualidade contar-se-ia da assinatura. Impõe-se, portanto, a inclusão e uniformização da cláusula de reajuste no TR, no Edital e na Minuta Contratual, estabelecendo o caráter obrigatório do reajustamento pelo INPC após o interregno de 1 (um) ano contado da data-base do orçamento estimado (data de conclusão do Formulário de Pesquisa de Preços em setembro de 2026, fls. 1 do FPP), estendendo-se a atualização também ao valor tabelado no Edital de Credenciamento de vigência indeterminada.

Em relação à sistemática de recebimento e fiscalização contratual, o item 7.1.6 do TR (pág. 40) atribui o recebimento definitivo genericamente a "servidor ou comissão designada", enquanto a Cláusula 3.6 e a Cláusula Sétima da Minuta Contratual (págs. 37 e 43) aludem de modo indistinto à fiscalização da Secretaria de Assistência Social, sem explicitar os prazos e a segregação entre o recebimento provisório e o definitivo nem fazer remissão ao relatório final do ajuste. Entretanto, o art. 14 do Decreto Municipal nº 306/2023 estabelece regra expressa de segregação de funções: "O recebimento provisório ficará a cargo do fiscal do contrato, e o recebimento definitivo do gestor do contrato ou da comissão designada pela autoridade competente". Ademais, o art. 13, § 2º, do mesmo Decreto Municipal determina que o fiscal

registre as ocorrências e medições conforme o formulário padronizado constante do Anexo I do Decreto Municipal nº 306/2023 (Relatório de Fiscalização de Contrato). Recomenda-se, assim, a adequação do item 7.1.6 do TR, bem como da Cláusula 3.6 e da Cláusula Sétima da Minuta Contratual, para explicitar os prazos e a segregação entre o recebimento provisório pelo Fiscal do Contrato (em até 3 dias, utilizando o modelo do Anexo I do Decreto nº 306/2023) e o recebimento definitivo pelo Gestor do Contrato (em até 3 dias), com expressa remissão ao relatório final do ajuste (arts. 14 e 128 do Decreto Municipal nº 306/2023).

No que tange ao regime sancionatório previsto no item 11.4.1 do TR (pág. 60), no item 14.3.1 do Edital (pág. 16) e na Cláusula 8.4.1 da Minuta (pág. 44), foi estipulada multa moratória de 0,3% (zero vírgula três por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, limitada a 05 (cinco) dias. Cumpre distinguir juridicamente as espécies de multa na Lei nº 14.133/2021: o piso de 0,5% (cinco décimos por cento) e o teto de 30% (trinta por cento) fixados no art. 156, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 referem-se à multa sancionatória/compensatória aplicada pelas infrações do art. 155, ao passo que a multa de mora por atraso injustificado possui assento próprio no art. 162 da Lei nº 14.133/2021 ("na forma prevista em edital ou em contrato"). Ainda assim, como os três instrumentos preveem apenas a alíquota diária da multa moratória (0,3% ao dia até 5 dias, totalizando no máximo 1,5%) e deixaram de fixar a alíquota ou faixa percentual da multa compensatória para os casos de inexecução parcial ou total (itens 11.4.2 e 11.4.3 do TR, itens 14.3.2 e 14.3.3 do Edital e Cláusulas 8.4.2 e 8.4.3 da Minuta), verifica-se lacuna normativa que vulnera o art. 92, inciso XIV, e o art. 156, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, recomendando-se a inclusão expressa da faixa percentual da multa sancionatória/compensatória (observados os limites legais de 0,5% a 30% do valor do contrato) e a avaliação, pela área competente, do patamar da multa moratória. Ademais, constata-se que o capítulo sancionatório do TR (item 11), do Edital (item 14) e da Minuta (Cláusula Oitava) omitiu a figura específica do descredenciamento sancionatório prevista no art. 87, *caput* e §§ 1º e 2º, do Decreto Municipal nº 306/2023 (que prevê a exclusão da entidade pelo prazo de até 5 anos em caso de comprometimento insanável das condições de habilitação ou desvios éticos e operacionais), recomendando-se a sua expressa inserção nos três instrumentos.

Verifica-se, outrossim, omissão no Termo de Referência e no Edital e

impropriedade técnico-jurídica na Minuta do Termo de Credenciamento quanto à disciplina da denúncia do credenciamento. Com efeito, o art. 79, § 1º, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital, ao passo que o art. 84, § 8º, do Decreto Municipal nº 306/2023 disciplina o pedido de descredenciamento do credenciado impedido de atender demandas. Na espécie, o Termo de Referência (que aborda apenas o descredenciamento sancionatório ou por perda de requisitos nos itens 4.3.5 e 6.1, e a ausência de vaga ou recusa pontual nos itens 8.9 e 8.12) e o corpo da Minuta do Edital são omissos quanto às regras e aos prazos de denúncia. Por sua vez, a Cláusula 15.2 da Minuta do Termo de Credenciamento (pág. 48) dispõe que o credenciamento poderá ser revogado a qualquer momento, a juízo de conveniência e oportunidade da Contratante, ou a pedido da Credenciada, mediante ofício com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Tal redação encerra dupla impropriedade jurídica: confunde a figura da revogação administrativa com o instituto contratual da denúncia (resilição unilateral imotivada do vínculo) e impõe prazo de aviso prévio exclusivamente à credenciada, deixando a Administração livre para encerrar o ajuste a qualquer momento sem antecedência mínima, o que afronta a bilateralidade exigida pelo art. 79, § 1º, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021. Impõe-se, portanto, a inclusão e a harmonização da disciplina da denúncia no TR, no Edital e na Cláusula 15.2 da Minuta Contratual, corrigindo a terminologia para denúncia, fixando prazo de aviso prévio para ambas as partes (inclusive para a denúncia pela Administração) e avaliando a área técnica se o prazo de 30 (trinta) dias de antecedência é suficiente para organizar a transferência segura, planejada e acompanhada dos usuários já acolhidos sem interrupção do cuidado, em observância às medidas de prevenção e contingência do Risco 05 do Mapa de Risco (págs. 2 e 3).

Destaca-se, ainda, incoerência operacional e jurídica quanto ao marco de início da execução e às regras de atualização por atraso de pagamento: o item 15.2 do Edital (pág. 18) e a Cláusula 6.3 da Minuta (pág. 42) determinam que a credenciada deverá iniciar a prestação dos serviços "em até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da data de assinatura do Termo de Credenciamento". Tal disposição contradiz a lógica do credenciamento sob demanda e o item 5.2.3 do Termo de Referência (pág. 32): a assinatura do Termo de Credenciamento apenas integra a instituição à rede habilitada, não gerando encaminhamento imediato de usuário; o início efetivo da prestação só ocorre quando surge a demanda e a instituição é acionada na sua

vez do rodízio mediante Ordem de Serviço ou Autorização de Acolhimento, momento a partir do qual o prazo máximo para admissão do acolhido é de até 05 (cinco) dias úteis (ou prazo inferior em casos de urgência, conforme item 5.2.4 do TR). Impõe-se, portanto, a retificação do item 15.2 do Edital e da Cláusula 6.3 da Minuta para espelhar o item 5.2.3 e 5.2.4 do TR. Paralelamente, verifica-se lacuna e assimetria quanto aos critérios de atualização monetária e de juros de mora para a hipótese de atraso injustificado de pagamento por culpa exclusiva da Administração: o item 7.10 do TR (pág. 46) e o item 12.6 da Minuta do Edital (pág. 14) fixam apenas o prazo de pagamento em até 30 (trinta) dias contados da liquidação, sem prever qualquer critério de atualização ou compensação moratória, ao passo que a Cláusula 5.7 da Minuta Contratual (pág. 42) prevê unicamente o IPCA como índice de atualização monetária, omitindo a fixação dos juros de mora. Impõe-se, portanto, em observância ao art. 25, *caput*, e ao art. 92, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, a uniformização dos três instrumentos (TR, Edital e Minuta Contratual) para estipular expressamente tanto o índice de atualização monetária (IPCA) quanto a taxa ou critério objetivo de apuração dos juros de mora aplicáveis em caso de inadimplemento ou atraso de pagamento imputável à Administração.

No que concerne à limitação geográfica de localização da unidade executora em um raio máximo de até 75 km da sede da Prefeitura Municipal de Araquari (item 5.4 do ETP, item 4.14 e 5.3.3 do TR e item 5.2.5, alínea "e", do Edital), cumpre registrar que o art. 9º, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 14.133/2021 veda o estabelecimento de cláusulas que restrinjam o caráter competitivo ou criem distinções em razão da sede ou domicílio dos licitantes, salvo quando amparadas em justificativa técnica pertinente e proporcional ao objeto específico do contrato. Na espécie, diferentemente de contratações desprovidas de motivação, a área técnica instruiu o ETP (itens 5.4.1 a 5.4.15, págs. 40 a 42) e o TR (itens 4.14.1 a 4.14.15, págs. 26 a 28) com fundamentação socioassistencial e logística, demonstrando que o raio de 75 km (aferido pelo endereço da unidade física de acolhimento, e não da sede administrativa da empresa) decorre das diretrizes da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (Resolução CNAS nº 109/2009) para preservar os vínculos familiares, comunitários e territoriais dos acolhidos, viabilizar visitas de familiares e permitir o acompanhamento técnico presencial e as inspeções *in loco* sem aviso prévio pela equipe do CREAS/FMAS, além de abranger polo regional do Norte e Nordeste catarinense (incluindo Joinville, São Francisco do Sul, Barra Velha, Jaraguá do Sul,

Guaramirim, Massaranduba e Itajaí). Sob o ponto de vista estritamente jurídico, a motivação constante dos autos apresenta nexo de causalidade e razoabilidade em face da natureza do serviço socioassistencial, afastando, em tese, a configuração de direcionamento ilícito, cabendo à área técnica manter o monitoramento previsto no Risco 01 do Mapa de Risco (reavaliação do requisito caso se verifique baixa adesão regional ao chamamento).

Por fim, orienta-se de forma geral que o processamento do credenciamento, a gestão, a fiscalização e o recebimento contratual observem integralmente as normas do Decreto Municipal nº 306/2023, as quais incidem por força normativa própria independentemente de transcrição literal nos instrumentos, destacando-se a observância da segregação de funções entre fiscal e gestor (arts. 5º e 11 a 14), a formalização das medições pelo Relatório de Fiscalização do Anexo I (art. 13, § 2º), o prazo máximo de 1 (um) mês para o gestor emitir decisão sobre solicitações e reclamações da contratada (art. 11, inciso II, c/c art. 123, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021) e a elaboração e divulgação no PNCP do relatório final sobre a consecução dos objetivos da contratação ao término do ajuste (art. 11, inciso VII, e art. 128 do Decreto Municipal nº 306/2023).

4. Fundamentação Jurídica - c. Análise dos instrumentos (ETP, TR e Projetos)

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) consubstancia o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento da contratação, incumbido de caracterizar o interesse público envolvido, analisar as alternativas de mercado e evidenciar a solução mais adequada sob os prismas técnico, operacional e econômico, nos termos do art. 6º, inciso XX, e do art. 18, *caput*, inciso I e §§ 1º a 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021, combinados com o art. 115, inciso II e §§ 1º e 2º, do Decreto Municipal nº 306/2023.

Procedida à verificação formal do Estudo Técnico Preliminar encartado aos autos, constata-se que o instrumento abordou materialmente a totalidade dos treze elementos instrutórios previstos nos incisos I a XIII do § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, superando o rol mínimo obrigatório do § 2º do mesmo artigo (incisos I, IV, VI, VIII e XIII): a descrição da necessidade da contratação consta no Item 1 (págs. 1 a 5, inciso I); a demonstração da previsão no PCA 2026 consta no Item 2 (págs. 5 e 6, inciso II); os requisitos da contratação constam no Item 5 (págs. 28 a 42, inciso III); as estimativas das quantidades (até 05 vagas / 60 unidades mensais anuais) e memórias de cálculo constam no Item 6 (págs. 42 a 46, inciso IV); o

levantamento de mercado, com o exame analítico de seis alternativas de solução (execução direta, pregão eletrônico, sistema de registro de preços, parceria MROSC sob a Lei nº 13.019/2014, contratações emergenciais e credenciamento) e pesquisa no PNCP, consta no Item 3 (págs. 6 a 23, inciso V); a estimativa preliminar do valor da contratação (R$ 9.000,00 mensais por vaga e R$ 540.000,00 anuais) consta no Item 6 (págs. 43 a 46, inciso VI); a descrição da solução como um todo consta no Item 4 (págs. 23 a 28, inciso VII); a justificativa para o parcelamento por unidade/vaga consta no Item 7 (págs. 46 e 47, inciso VIII); o demonstrativo dos resultados pretendidos consta no Item 9 (págs. 48 a 50, inciso IX); as providências prévias à celebração do contrato e capacitação de fiscais constam no Item 10 (págs. 50 a 52, inciso X); a análise sobre contratações correlatas e/ou interdependentes consta no Item 8 (págs. 47 e 48, inciso XI); a descrição dos impactos ambientais e medidas mitigadoras consta no Item 11 (págs. 52 a 54, inciso XII); e o posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação consta no Item 13 (págs. 54 e 55, inciso XIII). Registra-se apenas um erro material de numeração na estrutura do ETP: após o Item 11 (pág. 52), o documento salta diretamente para o Item 13 (pág. 54), omitindo o algarismo 12, muito embora todos os treze incisos legais tenham sido materialmente contemplados (visto que o Item 6 cumulou os incisos IV e VI do § 1º do art. 18).

Ainda quanto às normas correlatas ao ETP indicadas na legislação de regência (arts. 18, § 3º, 25, § 2º, 36, § 1º, 40, § 4º, e 44 da Lei nº 14.133/2021 e art. 115, §§ 1º e 2º, do Decreto Municipal nº 306/2023), verifica-se que: não há exigência de mão de obra ou materiais exclusivamente locais nos termos do art. 25, § 2º, mas sim delimitação de raio regional de 75 km para a localização da unidade física de acolhimento, devidamente motivada sob a ótica do art. 40, § 4º, e art. 47, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 115, § 1º, inciso II, do Decreto Municipal nº 306/2023; foram avaliadas as contratações anteriores do Município (como o Contrato nº 30/2026 oriundo da Inexigibilidade nº 14/2026, ao custo de R$ 10.332,63/mês, juntado às págs. 23 a 34 da pesquisa de preços) em atenção ao art. 115, § 1º, inciso III, do Decreto Municipal nº 306/2023; mostra-se inaplicável a ponderação de técnica e preço do art. 36, § 1º, ante a natureza não competitiva do credenciamento; foi sopesada a inviabilidade econômica de compra/locação de imóvel para implantação de unidade própria (Alternativa 01 do ETP, pág. 7) em atenção à lógica do art. 44; e revelam-se inaplicáveis ao caso concreto a regra do art. 18, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 e a exigência de elaboração de Anteprojeto (art. 6º, inciso

XXIV), Projeto Básico (art. 6º, inciso XXV) e Projeto Executivo (art. 6º, inciso XXVI, da Lei nº 14.133/2021), porquanto o objeto consiste em serviço socioassistencial contínuo, não envolvendo obra ou serviço de engenharia.

Passando ao exame do Termo de Referência (TR) encartado aos autos, verifica-se que o instrumento foi estruturado com vistas a atender aos parâmetros descritivos exigidos pelo art. 6º, inciso XXIII, alíneas "a" a "j", da Lei Federal nº 14.133/2021: a alínea "a" (definição do objeto, natureza, quantitativos e prazo) encontra-se nos itens 1.1, 4.1 e 4.2 do TR, que definem o credenciamento para até 05 vagas mensais (60 anuais) de Residência Inclusiva e distinguem a vigência indeterminada do edital de chamamento da vigência dos contratos derivados (12 meses prorrogáveis, conforme item 10, pág. 58); a alínea "b" (fundamentação da contratação e referência ao ETP) consta no item 2 (págs. 2 a 8), explicitando a necessidade socioassistencial, os resultados pretendidos, o parcelamento por vagas e o registro no PCA 2026; a alínea "c" (descrição da solução como um todo considerado o ciclo de vida do objeto) está desenvolvida no item 3 (págs. 8 a 14), abrangendo desde o acionamento e admissão até o acompanhamento multidisciplinar, desligamento e práticas de sustentabilidade; a alínea "d" (requisitos da contratação) consta no item 4 (págs. 14 a 31), detalhando os padrões de qualidade, equipe técnica, estrutura física residencial, alimentação, insumos, articulação com a saúde, acompanhamento individual, proteção de dados pessoais sensíveis (LGPD), limitação geográfica de 75 km, vedação à subcontratação e dispensa de garantia contratual; a alínea "e" (modelo de execução do objeto) consta no item 5 (págs. 31 a 35); a alínea "f" (modelo de gestão do contrato) consta no item 6 (págs. 35 a 39), indicando como fiscal a servidora Claudete Aparecida Borcio de Quadros, Gerente do CREAS; a alínea "g" (critérios de medição e de pagamento) consta no item 7 (págs. 39 a 47), detalhando o recebimento, a liquidação e a fórmula matemática de proporcionalidade diária; a alínea "h" (forma e critérios de seleção do fornecedor) consta no item 8 (págs. 47 a 56), disciplinando o rodízio sequencial e os documentos de habilitação; a alínea "i" (estimativas do valor da contratação) consta no item 9 (pág. 56), fixando o custo anual estimado em R$ 540.000,00; e a alínea "j" (adequação orçamentária) consta no item 10 (págs. 56 a 59), indicando a Dotação 505, Ação 2198 e a reserva de R$ 135.000,00 para o exercício de 2026.

No tocante à juridicidade das cláusulas restritivas e de conformação da execução

previstas no Termo de Referência, destacam-se a vedação à subcontratação do objeto principal (item 4.16, págs. 29 e 30), que encontra respaldo no art. 79, § 1º, inciso V, e no art. 122, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 146, parágrafo único, do Decreto Municipal nº 306/2023 (uma vez que a habilitação no credenciamento é *intuitu personae* em relação à capacidade técnica e estrutural da unidade avaliada), bem como a dispensa motivada de garantia contratual (item 4.17, págs. 30 e 31), que se insere na faculdade discricionária do art. 96, *caput*, da Lei nº 14.133/2021, diante do pagamento pós-medido por vaga efetivamente utilizada e da ausência de adiantamento de recursos. Quanto à limitação geográfica de até 75 km da sede da Prefeitura de Araquari (item 4.14, págs. 26 a 28), conforme já analisado na seção anterior, a cláusula não configura limitação arbitrária, demográfica ou corporativa de mercado, visto que a delimitação de distância rodoviária não restringe o número de instituições credenciadas (item 8.4.3 do TR) e encontra fundamento jurídico direto nas exigências técnicas do SUAS (preservação do convívio familiar e comunitário do acolhido e viabilidade logística de fiscalização presencial constante pela equipe técnica municipal), mostrando-se juridicamente razoável e proporcional.

A despeito da consistência geral do Termo de Referência, o exame de suas disposições revela impropriedades formais e materiais que exigem retificação ou ponderação pela área técnica antes da publicação do certame. Em relação à competência administrativa para a gestão do procedimento auxiliar e para o eventual descredenciamento, os itens 4.3.5 e 6.1 do TR (págs. 17 e 35) concentram as providências administrativas exclusivamente na Secretaria Municipal de Assistência Social. Ocorre que o art. 87, § 1º, do Decreto Municipal nº 306/2023 atribui expressamente a responsabilidade pela gestão do credenciamento e pela condução do descredenciamento por perda de condições de habilitação ou desvio ético/operacional à Secretaria Municipal de Administração. Recomenda-se, portanto, ajustar os itens 4.3.5 e 6.1 do TR (bem como a Minuta Contratual) para prever a atuação articulada entre a Secretaria Municipal de Assistência Social (responsável pela gestão assistencial, encaminhamento de usuários e fiscalização técnica dos contratos derivados) e a Secretaria Municipal de Administração (órgão gestor do procedimento auxiliar de credenciamento e competente para o processamento formal do descredenciamento, nos termos do art. 87, § 1º, do Decreto Municipal nº 306/2023).

No que tange ao item 4.18 do TR (pág. 31), o texto declara de forma sumária que

"VISTORIA: Não há necessidade de realização de avaliação prévia do local de execução dos serviços". Embora a vistoria prévia a que alude o art. 63, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 refira-se tradicionalmente à visita do licitante às dependências do órgão público, na presente contratação ocorre o inverso: o serviço de acolhimento 24 horas será executado no imóvel da própria instituição credenciada (item 5.3.1 do TR), exigindo o TR padrões de habitabilidade, arquitetura residencial, dormitórios, sanitários adaptados e acessibilidade universal para os Graus I, II e III de dependência (item 4.8 do TR), além de apontar no Mapa de Risco (Risco 03 e Risco 04) o perigo de inadequação estrutural da unidade. Assim, sem adentrar o mérito técnico, recomenda-se que a área requisitante reavalie a dispensa de vistoria/avaliação *in loco* das instalações físicas da interessada pela equipe técnica municipal, ponderando a conveniência de prever a realização de visita técnica de conformidade pela equipe da Secretaria de Assistência Social como etapa integrante da análise de habilitação/qualificação técnica ou, ao menos, como condição prévia obrigatória ao primeiro encaminhamento efetivo de usuário à unidade credenciada (em harmonia com a ação preventiva do Risco 03 do Mapa de Risco).

Quanto à qualificação econômico-financeira, o item 8.4.4 do TR (pág. 55) e o item 5.2.4 da Minuta do Edital (pág. 7) exigem unicamente a "Certidão negativa de falência e recuperação judicial", dispensando a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais previstos no art. 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Considerando que o acolhimento em Residência Inclusiva exige capacidade financeira contínua da instituição para suportar custos diários de alimentação, folha de pagamento de equipe 24 horas, energia, água e insumos antes do faturamento mensal (item 4.10.5 do TR) e que a ruptura abrupta do serviço por insolvência da entidade gera dano aos acolhidos (Risco 05 do Mapa de Risco), indica-se à área técnica que reavalie tal exigência sob duas alternativas juridicamente válidas: ou incluir a exigência do balanço patrimonial e demonstrações contábeis na forma do art. 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 (observadas as normas contábeis próprias da ITG 2002 do CFC quando se tratar de entidade sem fins lucrativos e a certidão de insolvência civil para associações civis), ou registrar justificativa expressa nos autos demonstrando que a restrição à certidão negativa foi tecnicamente sopesada para não restringir a adesão ao chamamento.

No que se refere às declarações de habilitação listadas no item 8.4.5 do TR (págs.

55 e 56, e respectivos Anexos I a VII, págs. 63 a 73), constata-se a ausência de três declarações exigidas pela legislação de regência e pelas diretrizes do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (Prejulgado nº 2366 do TCE/SC): a declaração de inexistência de vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função no credenciamento ou atue na fiscalização ou gestão do contrato, ou de parentesco até o 3º grau, nos termos do art. 14, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021; a declaração de cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, prevista no art. 63, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021; e a declaração de que a aceitação do preço tabelado compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes, exigida sob pena de desclassificação/inabilitação pelo art. 63, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. Ademais, deve ser incluída no corpo do TR e do Edital a vedação expressa do art. 48, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 (proibição de a contratada empregar, durante a vigência contratual, cônjuge, companheiro ou parente até o 3º grau de dirigentes ou agentes públicos atuantes no certame ou na gestão/fiscalização).

Ainda no exame do Termo de Referência, identificam-se impropriedades procedimentais e formais pontuais nos tópicos de execução, medição e habilitação que demandam saneamento: nos itens 5.2.1 e 6.2.3 do TR (págs. 32 e 36), que tratam do acionamento e das comunicações com as credenciadas, omitiu-se a previsão de divulgação permanente da lista atualizada de credenciados e de comunicação eletrônica das convocações por meio do sítio eletrônico oficial do Município, conforme exigido pelo art. 84, §§ 5º, 6º e 9º, do Decreto Municipal nº 306/2023; no item 7.8.4 do TR (pág. 45), permaneceu no texto final uma nota explicativa informal de rascunho ("Caso o procedimento financeiro do Município exija a apresentação concomitante da Nota Fiscal, esse item pode ser ajustado à rotina da Prefeitura. Tecnicamente, porém, considera-se mais organizado medir primeiro e faturar depois"), a qual deve ser suprimida por ser incompatível com a natureza normativa definitiva do Termo de Referência; no mesmo tópico 7.8 c/c itens 7.1 e 7.3 do TR (págs. 39 a 46), recomenda-se explicitar de forma linear a cronologia legal da despesa prevista no art. 140, inciso I, da Lei nº

14.133/2021 e nos arts. 14, 127 e 129 do Decreto Municipal nº 306/2023, qual seja, apresentação do Relatório Mensal de Execução pela contratada até o 5º dia útil, seguida do recebimento provisório pelo Fiscal em até 3 dias, do recebimento definitivo pelo Gestor em até 3 dias, da autorização para emissão da Nota Fiscal acompanhada das certidões de regularidade fiscal/trabalhista, da liquidação da despesa e do pagamento em até 30 dias; no item 7.1.6, alínea "f", do TR (pág. 40), recomenda-se substituir a determinação de encaminhamento da documentação ao "setor de contratos para liquidação e pagamento" pela remessa ao setor contábil/financeiro competente do Fundo Municipal de Assistência Social ou da Secretaria de Finanças, visto que a liquidação e o pagamento são atos de execução orçamentário-financeira (art. 63 da Lei nº 4.320/1964) e não de formalização contratual; e, por fim, na seção 8.14 do TR (págs. 53 a 56), deve ser corrigido o erro material de numeração dos subitens, que após o item "8.14.2 HABILITAÇÃO FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA" regride equivocadamente para "8.4.3", "8.4.4", "8.4.5" e "8.4.6", quando o correto seria "8.14.3", "8.14.4", "8.14.5" e "8.14.6", além das correções já apontadas na seção anterior quanto ao item 8.4.6, alínea "d" (exigência prévia da inscrição no CMAS já na fase de habilitação, nos termos do art. 62 da Lei nº 14.133/2021) e ao item 8.7.5 (posicionamento de novos credenciados conforme o art. 84, § 2º, inciso III, do Decreto Municipal nº 306/2023).

5. Fundamentação Jurídica - c. Análise dos instrumentos (Edital e Minuta Contratual)

Cumpre proceder, em sequência, ao exame jurídico-formal e material do Formulário de Pesquisa de Preços (FPP), da Minuta do Edital de Chamamento para Credenciamento nº X/2026 e da Minuta do Termo de Credenciamento (Anexo IX), confrontando-os com os arts. 23, 25, 54, 79, 89, 91, 92, 94 e 155 a 168 da Lei Federal nº 14.133/2021, com os dispositivos correlatos do Decreto Municipal nº 306/2023 e com o Prejulgado nº 2366 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC).

Inicialmente, no que tange ao Formulário de Pesquisa de Preços (FPP) encartado aos autos e aos documentos comprobatórios que o instruem, verifica-se que a servidora responsável coletou 14 (quatorze) referências de preços de serviços de acolhimento em Residência Inclusiva praticados por entes públicos catarinenses (Balneário Camboriú, Garuva, Ibicaré, Camboriú, Jaraguá do Sul, Rodeio, Santo Amaro da Imperatriz, Florianópolis/Estado de SC, Laguna, Campos Novos, Turvo, Videira, Fraiburgo e o próprio Município de Araquari),

obtendo valores mensais por vaga entre R$ 8.000,00 e R$ 10.332,63 e fixando o preço estimado pela mediana no valor de R$ 9.000,00 (nove mil reais) mensais por vaga (praticamente idêntico à média aritmética de R$ 9.001,81). A despeito da consistência material da amostra regional, identificam-se quatro impropriedades formais no FPP em face dos arts. 31, 33 e 34 do Decreto Municipal nº 306/2023 que requerem saneamento: nos itens 4 e 5 do FPP (págs. 1 e 3), enquadrou-se a pesquisa exclusivamente no inciso I do art. 31 do Decreto Municipal nº 306/2023 (painel de preços ou banco de preços em saúde com composição de custos unitários menores ou iguais à mediana), quando, na realidade, o método efetivamente utilizado consistiu no levantamento de contratações similares feitas pela Administração Pública (editais, atos de contratação direta e contratos divulgados no PNCP), o que corresponde tipicamente ao parâmetro do inciso II do art. 31 do Decreto Municipal nº 306/2023 e do art. 23, § 1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, recomendando-se a retificação do enquadramento para o inciso II ou para a combinação dos incisos I e II do art. 31; nas tabelas comparativas das págs. 2 e 6 do FPP, não foram discriminadas as datas de vigência ou conclusão de cada uma das 14 contratações nem os respectivos números de edital, contrato, empenho ou ID PNCP (embora tais dados constem nos espelhos anexos da Peça 10, nos quais se nota, inclusive, o Edital de Ibicaré divulgado em 25/06/2025, pág. 3 da Peça 10), recomendando-se complementar a tabela do FPP com a identificação individualizada dos processos/IDs e com a certificação expressa de que todas as contratações similares estavam em execução ou foram concluídas no período de 1 (um) ano anterior à pesquisa, conforme exigem o art. 31, inciso II, e o Anexo II do Decreto Municipal nº 306/2023; e, por fim, como o art. 34, *caput*, do Decreto Municipal nº 306/2023 estabelece a "média de preços" como método estatístico padrão no Município e o § 1º do mesmo art. 34 exige que a utilização de outro método (como a mediana) seja devidamente justificada pelo servidor responsável e "aprovada pela autoridade competente", recomenda-se que a autoridade competente aprove expressamente a adoção da mediana no despacho de ratificação da fase interna.

Passando ao escrutínio da Minuta do Edital de Chamamento para Credenciamento nº X/2026, verifica-se que o instrumento busca disciplinar o procedimento auxiliar na forma eletrônica (via Portal BNC Compras) e com vigência aberta por prazo indeterminado (item 1.1), em atenção ao art. 25 e ao art. 79, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e aos arts. 79 a 84 do Decreto

Municipal nº 306/2023. Contudo, além das retificações transversais já apontadas na seção anterior (diferimento indevido da inscrição no CMAS no item 5.2.6, "d"; regra de posicionamento de novos credenciados no rodízio no item 7.5; caráter facultativo e ausência de data-base do reajuste no item 13.1; ausência de regra de denúncia; contradição no prazo de 30 dias para início dos serviços no item 15.2; e omissão de cláusula de atualização monetária por atraso de pagamento no item 12), constatam-se na Minuta do Edital desconformidades específicas que exigem correção obrigatória:

No item 3.3.1 da Minuta do Edital (pág. 3), veda-se a participação de pessoas jurídicas que tenham sido atingidas por "recuperação judicial ou extrajudicial". Tal vedação genérica contraria a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais de Contas, segundo a qual a empresa em recuperação judicial não pode ser liminarmente impedida de participar de licitações ou credenciamentos, desde que apresente comprovação de que o seu plano de recuperação foi acolhido judicialmente (na forma do art. 58 da Lei nº 11.101/2005) e demonstre sua viabilidade econômico-financeira, devendo o item 3.3.1 (e o item 5.2.4, "a") ser retificado para contemplar essa ressalva. No item 3.4 do Edital (pág. 3), prevê-se a consulta prévia apenas ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), contendo ainda um hiperlink com CNPJ estranho aos autos ("palavraChave=15.459.441%2F0001-23"), omitindo-se a consulta obrigatória ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) e às certidões negativas de inidoneidade e impedimento exigidas pelo art. 91, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, o que impõe a limpeza do hiperlink e a inclusão da consulta ao CNEP.

No item 5.2.3, alíneas "d" e "e", da Minuta do Edital (págs. 6 e 7, e igualmente no item 8.4.3, alíneas "d" e "e", do TR, pág. 54), houve transposição de cláusulas padronizadas de licitação competitiva (Pregão), aludindo a "itens em que a participação não for exclusiva para microempresas" e a prazo de 5 dias úteis contado do "momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame". Como no credenciamento paralelo (art. 79, inciso I, da Lei nº 14.133/2021) não há disputa de preços, cota exclusiva nem "vencedor do certame" (item 2.2.1 do próprio Edital), tais alíneas devem ser adaptadas à terminologia do credenciamento (contando-se o prazo de regularização fiscal/trabalhista da ME/EPP a partir do resultado da análise da documentação de habilitação). Ademais, nos itens 4.6 e 9.1 do Edital (págs. 5 e 10), o

fluxo procedimental salta diretamente do julgamento da habilitação pelo Agente de Contratação para a expedição do Termo de Credenciamento, suprimindo a etapa obrigatória de encaminhamento do processo à autoridade superior para homologação do credenciamento após a publicação da lista de credenciados, expressamente exigida pelo art. 84, § 10, inciso IV, c/c art. 17, inciso VI, e art. 80 do Decreto Municipal nº 306/2023.

Constatam-se, ainda, duas ilegalidades procedimentais nos itens 8.2.1 e 16.1/16.2 da Minuta do Edital. No item 8.2.1 (pág. 10), estabelece-se que "Os recursos serão julgados pela pelo Agente de Contratação e equipe de apoio". Tal previsão viola o art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e os arts. 7º, inciso XI, e 17, inciso IV, do Decreto Municipal nº 306/2023: o recurso administrativo deve ser dirigido ao Agente de Contratação (ou Comissão Especial de Credenciamento), que dispõe do prazo de 3 (três) dias úteis apenas para exercer o juízo de reconsideração (retratação); caso não reconsidere sua decisão, é obrigado a encaminhar o recurso, devidamente motivado, à autoridade superior competente, a qual proferirá a decisão final no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis. Já nos itens 16.1 e 16.2 do Edital (pág. 18), restringe-se o direito de impugnação ao edital ao prazo preclusivo de "até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para início do credenciamento". Tratando-se de edital de chamamento público com vigência aberta por prazo indeterminado para cadastramento permanente de novos interessados (item 1.1 do Edital e art. 79, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021), a fixação de preclusão vinculada apenas à data inicial de abertura é incompatível com a natureza contínua do procedimento, recomendando-se admitir pedidos de esclarecimento e impugnações a qualquer tempo enquanto o edital permanecer vigente, sem efeito suspensivo automático sobre os credenciamentos já homologados.

Ademais, no item 15.1 da Minuta do Edital (pág. 17), incorreu-se em atecnia e contradição interna ao dispor que "O Termo de Credenciamento permanecerá vigente por prazo indeterminado", confundindo a vigência indeterminada do *Edital de Credenciamento* (conforme item 4.2.1 e 4.2.6 do TR, pág. 16) com a vigência determinada de 12 (doze) meses dos *Termos de Credenciamento / Contratos* dele decorrentes (conforme Cláusula 6.1 da Minuta, pág. 42), devendo o item 15.1 do Edital ser retificado para referir-se ao "Edital de Credenciamento". No item 17.8 do Edital (pág. 19), prevê-se a publicação do edital e de suas alterações apenas no Diário Oficial do Estado, no Diário Oficial Eletrônico do Município e no site municipal, omitindo-

se a divulgação obrigatória e centralizada do inteiro teor do edital e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), imposta pelo art. 54, *caput*, e pelo art. 174, § 2º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 e pelo art. 79, *caput*, do Decreto Municipal nº 306/2023. Por fim, devem ser corrigidos os erros materiais de numeração e remissão no item 14.3 do Edital (pág. 15, cujos subitens foram numerados como 14.2.1 a 14.2.3 e seguido de outro item 14.3 para multa) e no item 17.11 do Edital (pág. 19, que faz remissão ao "Anexo VII" como se fosse o Termo de Credenciamento, quando no Edital a Declaração de Ciência e Compromisso é o Anexo VIII e a Minuta do Termo de Credenciamento é o Anexo IX).

Passando ao exame da Minuta do Termo de Credenciamento constante do Anexo IX do Edital (págs. 33 a 49), observa-se que o documento funciona simultaneamente como termo de adesão à rede credenciada e como minuta contratual que regerá a prestação dos serviços de acolhimento quando a instituição for acionada, devendo, portanto, atender integralmente aos arts. 89, 91, 92 e 94 da Lei Federal nº 14.133/2021. Registra-se o cumprimento ao Prejulgado nº 2366 do TCE/SC na "Cláusula Décima Quarta - Dos Impedimentos Legais" (págs. 47 e 48), que transcreveu expressamente as vedações de conflito de interesses e nepotismo dos arts. 7º, inciso III, 14, inciso IV, 48, parágrafo único, e 122, § 3º, da Lei nº 14.133/2021. Todavia, o exame do instrumento contratual revela ilegalidades e omissões que exigem retificação:

Em primeiro lugar, constata-se vício de legalidade na Cláusula 10.6, alínea "a", da Minuta do Termo de Credenciamento (pág. 47), a qual estabelece que a rescisão contratual importará em "aplicação da pena de suspensão do direito de licitar com o MUNICÍPIO e seus órgãos descentralizados, pelo prazo de até 02 (dois) anos". A "suspensão temporária por até 2 anos" constituía sanção prevista no art. 87, inciso III, da revogada Lei nº 8.666/1993, inexistindo no rol taxativo do art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021, que a substituiu pela sanção de "impedimento de licitar e contratar" pelo prazo máximo de 3 (três) anos no âmbito do ente federativo sancionador (art. 156, inciso III e § 4º, da Lei nº 14.133/2021, já corretamente previsto na Cláusula 8.3.2 da própria Minuta, pág. 44). A manutenção da Cláusula 10.6, alínea "a", gera contradição interna no contrato e configura combinação híbrida indevida entre a revogada Lei nº 8.666/1993 e a Lei nº 14.133/2021 (vedada *lex tertia*), devendo o item 10.6 ser suprimido ou integralmente adequado às sanções da Cláusula Oitava e ao art. 156, incisos III e IV e §§ 4º a 6º, da Lei nº 14.133/2021 (bem como ao descredenciamento do art. 87, § 2º, do Decreto Municipal

nº 306/2023).

Em segundo lugar, verificam-se omissões em face do rol de cláusulas necessárias do art. 92 e da condição de eficácia do art. 94 da Lei nº 14.133/2021: na Cláusula Sexta (itens 6.4 e 6.5, pág. 42), além de ajustar a data-base do reajuste pelo INPC à data do orçamento estimado (art. 92, inciso V e § 3º), deve ser fixado o prazo para resposta da Administração a eventual pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro (art. 92, inciso XI, da Lei nº 14.133/2021, sugerindo-se o prazo de até 1 mês previsto no art. 123, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 e no art. 11, inciso II, do Decreto Municipal nº 306/2023); na Cláusula Segunda (Das Obrigações da Credenciada, págs. 34 a 37), deve ser inserida a obrigação expressa de a contratada cumprir, ao longo de toda a execução, as exigências de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz (art. 92, inciso XVII, e art. 116 da Lei nº 14.133/2021); adequar a Cláusula 3.6 e a Cláusula Sétima (págs. 37, 38 e 43) para explicitar os prazos e a segregação entre o recebimento provisório pelo Fiscal (até 3 dias) e o recebimento definitivo pelo Gestor (até 3 dias), com remissão ao relatório final do ajuste (arts. 14 e 128 do Decreto Municipal nº 306/2023 e art. 92, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021), podendo a Administração valer-se, como referência de boa técnica redacional já utilizada pelo próprio Município, das cláusulas de recebimento, gestão e eficácia constantes do Contrato nº 30/2026 juntado às págs. 24 a 33 da Peça 10; e, na Cláusula Décima Quinta (Das Condições Gerais, pág. 48), deve ser incluída cláusula expressa estabelecendo a divulgação do extrato contratual no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) no prazo de até 10 (dez) dias úteis contados da assinatura como condição para a eficácia do ato, conforme determinam o art. 94, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e o art. 73, § 2º, do Decreto Municipal nº 306/2023.

Por fim, devem ser corrigidos na Minuta do Termo de Credenciamento (Anexo IX) os seguintes erros materiais de redação e numeração: na Cláusula 1.1 (pág. 33), suprimir a duplicidade da preposição "de de instituições"; na Cláusula Terceira (pág. 38), corrigir o salto de numeração do subitem 3.14 diretamente para o subitem 3.17 (renumerando para 3.15); na página 46, corrigir o erro ortográfico do título "CLÁUSULA NOVA – DO COMPROMISSO" para "CLÁUSULA NONA – DO COMPROMISSO"; e alinhar a Cláusula 6.3 (prazo de início do acolhimento em até 05 dias úteis do recebimento da Ordem de Serviço/Autorização, e não 30

dias da assinatura) e a Cláusula 3.17.3 (posicionamento de novos credenciados na fila conforme o art. 84, § 2º, inciso III, do Decreto Municipal nº 306/2023).

6. Conclusão e Orientações Práticas

Ante o exposto, esta Procuradoria-Geral do Município conclui pela **VIABILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA** do prosseguimento do presente Processo Digital nº 47885/2026, relativo ao Edital de Chamamento para Credenciamento nº X/2026, cujo objeto é a formação de rede de instituições especializadas para a prestação de serviços de acolhimento institucional na modalidade Residência Inclusiva (com fulcro nos arts. 74, inciso IV, 78, inciso I, e 79, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021 e nos arts. 78 a 84 do Decreto Municipal nº 306/2023), recomendando-se que sejam previamente observadas as seguintes orientações e retificações materiais e formais, apontadas ao longo deste parecer:

a) Na instrução processual da Fase Interna e no Formulário de Pesquisa de Preços (FPP): retificar os itens 4 e 5 do FPP para enquadrar a pesquisa de preços no inciso II (ou nos incisos I e II combinados) do art. 31 do Decreto Municipal nº 306/2023 e do art. 23, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, complementando a tabela do FPP com os identificadores processuais/PNCP e as datas de vigência das 14 contratações similares (certificando que se referem ao período de até 1 ano anterior à pesquisa, conforme Anexo II do Decreto nº 306/2023) e colhendo a aprovação expressa da autoridade competente para o uso da mediana (art. 34, § 1º, do Decreto nº 306/2023); retificar a redação do Termo de Concordância do Secretário Ordenador da Despesa para ajustá-lo estritamente aos termos do art. 116 do Decreto Municipal nº 306/2023 e do art. 1º, § 3º, do Decreto Municipal nº 62/2025, suprimindo a menção antecipada ao parecer jurídico; e, ao final da fase interna, após implementadas as correções nas minutas, submeter os autos ao Secretário Municipal de Administração, autoridade titular da competência para exarar a autorização de abertura do processo e determinar a divulgação do edital (art. 53, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 e arts. 17, parágrafo único, 118 e 119 do Decreto Municipal nº 306/2023);

b) No Termo de Referência (TR): retificar o item 1.3 para consignar a ratificação e manutenção do Mapa de Riscos originário após a reavaliação, suprimindo a menção a um segundo arquivo físico inexistente nos autos; adequar os itens 4.3.5 e 6.1 para prever a competência da Secretaria Municipal de Administração na gestão formal do procedimento auxiliar de credenciamento e no processamento de eventual descredenciamento, em

articulação com a Secretaria Municipal de Assistência Social (art. 87, § 1º, do Decreto Municipal nº 306/2023); avaliar tecnicamente, quanto ao item 4.18 (vistoria) e ao item 8.4.4 (qualificação econômico-financeira), a conveniência de prever vistoria técnica de conformidade das instalações físicas antes do credenciamento/encaminhamento e de exigir balanço patrimonial (ou justificar formalmente sua dispensa nos autos); adequar os itens 5.2.1 e 6.2.3 para prever a divulgação da lista de credenciados e das comunicações de convocação no sítio eletrônico oficial do Município (art. 84, §§ 5º e 9º, do Decreto Municipal nº 306/2023); adequar o item 7.1.6 para explicitar a segregação de funções entre o recebimento provisório pelo Fiscal e o recebimento definitivo pelo Gestor do Contrato, com remissão ao formulário do Anexo I do Decreto Municipal nº 306/2023 (arts. 13, § 2º, e 14 do Decreto Municipal nº 306/2023); incluir no item 7 cláusula de reajustamento anual obrigatório pelo INPC com data-base vinculada ao orçamento estimado (setembro de 2026) bem como o critério de atualização monetária (IPCA) e a taxa ou critério objetivo de cálculo dos juros de mora por atraso injustificado de pagamento imputável à Administração (art. 25, *caput* e § 7º, e art. 92, inciso V, da Lei nº 14.133/2021); excluir a nota explicativa informal de rascunho constante do item 7.8.4 e explicitar a cronologia linear entre medição, recebimento, emissão de nota fiscal e liquidação; retificar o item 8.7.5 para adotar o critério de posicionamento de novos credenciados previsto no art. 84, § 2º, inciso III, do Decreto Municipal nº 306/2023 ("logo após o(s) credenciado(s) com menor número de demandas"); corrigir a numeração dos subitens de habilitação de 8.4.3 a 8.4.6 para 8.14.3 a 8.14.6, adaptando a redação das alíneas "d" e "e" do item 8.4.3 (8.14.3) à natureza não competitiva do credenciamento; incluir no item 8.4.5 (8.14.5) e nos modelos anexos as declarações obrigatórias do art. 14, inciso IV, do art. 63, inciso IV (reserva de cargos), e do art. 63, § 1º (integralidade dos custos trabalhistas), bem como a vedação do art. 48, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021; suprimir na alínea "d" do item 8.4.6 (8.14.6) a autorização para entrega do comprovante de inscrição no CMAS em até 5 dias após a assinatura do contrato, exigindo-o como requisito prévio de habilitação (art. 9º da Lei nº 8.742/1993 e arts. 62, 66 e 67, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021); e incluir no item 11 a faixa percentual da multa compensatória por inexecução parcial ou total (observados os limites de 0,5% a 30% do art. 156, § 3º, da Lei nº 14.133/2021), avaliando o patamar da multa moratória (item 11.4.1), incluir a sanção de descredenciamento por até 5 anos (art. 87, § 2º, do Decreto Municipal nº 306/2023) e incluir as regras e os prazos de aviso prévio para a denúncia do credenciamento por qualquer das partes, inclusive pela Administração,

avaliando tecnicamente se o prazo mínimo de 30 (trinta) dias é suficiente para garantir a transferência segura e acompanhada dos usuários acolhidos sem descontinuidade do serviço, em harmonia com o Risco 05 do Mapa de Risco (art. 79, § 1º, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021 e art. 84, § 8º, do Decreto Municipal nº 306/2023);

c) Na Minuta do Edital de Chamamento para Credenciamento nº X/2026: retificar o item 3.3.1 (e o item 5.2.4, "a") para ressalvar a possibilidade de participação de instituições em recuperação judicial que possuam plano de recuperação acolhido judicialmente; incluir no item 3.4 a consulta obrigatória ao CNEP e às certidões de impedimento/inidoneidade (art. 91, § 4º, da Lei nº 14.133/2021), expurgando o CNPJ estranho contido no hiperlink; incluir nos itens 4.6 e 9.1 a fase de encaminhamento à autoridade superior para homologação do credenciamento após a publicação da lista de habilitados (art. 84, § 10, inciso IV, c/c art. 17, inciso VI, do Decreto Municipal nº 306/2023); replicar no item 5.2 as adequações de habilitação apontadas para o TR (adaptação das alíneas "d" e "e" do item 5.2.3 ao credenciamento, inclusão das declarações dos arts. 14, IV, e 63, IV e § 1º, e da vedação do art. 48, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, e supressão do prazo pós-contratual de 5 dias na alínea "d" do item 5.2.6 para a inscrição no CMAS); retificar o item 7.5 para posicionar os novos credenciados logo após aqueles com menor número de demandas (art. 84, § 2º, inciso III, do Decreto Municipal nº 306/2023); retificar o item 8.2.1 para prever que o recurso será dirigido ao Agente de Contratação (ou Comissão), que poderá reconsiderar sua decisão em 3 (três) dias úteis ou, mantendo-a, fazê-lo subir à autoridade superior para decisão final em até 10 (dez) dias úteis (art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e arts. 7º, inciso XI, e 17, inciso IV, do Decreto Municipal nº 306/2023); incluir no item 12 (especialmente no subitem 12.6) a cláusula de atualização monetária (IPCA) e a fixação da taxa ou critério objetivo de apuração dos juros de mora por atraso injustificado de pagamento imputável à Administração (art. 25, *caput*, e art. 92, inciso V, da Lei nº 14.133/2021); retificar o item 13.1 para tornar obrigatório o reajuste anual pelo INPC vinculado à data-base do orçamento estimado (setembro de 2026, art. 25, § 7º, da Lei nº 14.133/2021); corrigir no item 14 a numeração dos subitens (14.2.1 a 14.2.3) e incluir os limites percentuais da multa compensatória (0,5% a 30%, art. 156, § 3º), avaliando o patamar da multa moratória (item 14.3.1), bem como incluir a sanção de descredenciamento por até 5 anos (art. 87, § 2º, do Decreto nº 306/2023); retificar o item 15.1 para referir-se à vigência indeterminada

do "Edital de Credenciamento" (e não do Termo de Credenciamento), incluir as regras e os prazos de aviso prévio para a denúncia por qualquer das partes, inclusive pela Administração, após avaliação técnica da suficiência do prazo de 30 (trinta) dias frente às exigências de transição segura do Risco 05 do Mapa de Risco (art. 79, § 1º, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021 e art. 84, § 8º, do Decreto Municipal nº 306/2023) e corrigir o item 15.2 para alinhar o prazo de início do atendimento ao item 5.2.3 e 5.2.4 do TR (até 05 dias úteis contados da Ordem de Serviço/Autorização de Acolhimento, ou prazo inferior em urgência, suprimindo o prazo contraditório de 30 dias corridos da assinatura); adequar os itens 16.1 e 16.2 para permitir impugnações e pedidos de esclarecimento durante toda a vigência aberta do edital de chamamento; e incluir no item 17.8 a obrigatoriedade de divulgação integral do edital, anexos e alterações no PNCP (art. 54, *caput*, da Lei nº 14.133/2021 e art. 79 do Decreto Municipal nº 306/2023), corrigindo no item 17.11 a remissão para os Anexos VIII e IX;

d) Na Minuta do Termo de Credenciamento (Anexo IX do Edital): corrigir os erros materiais na Cláusula 1.1 (duplicidade "de de"), na Cláusula Terceira (salto do item 3.14 para 3.17) e no título da Cláusula Nona (grafado "CLÁUSULA NOVA"); incluir na Cláusula Segunda a obrigação de cumprimento da reserva legal de cargos para pessoa com deficiência, reabilitado da Previdência Social e aprendiz (art. 92, inciso XVII, e art. 116 da Lei nº 14.133/2021); adequar a Cláusula 3.6 e a Cláusula Sétima para explicitar os prazos e a segregação entre o recebimento provisório pelo Fiscal (até 3 dias) e o recebimento definitivo pelo Gestor (até 3 dias), com remissão ao relatório final do ajuste (arts. 14 e 128 do Decreto Municipal nº 306/2023); retificar a Cláusula 3.17.3 para adequar a ordem de chamada de novos credenciados ao art. 84, § 2º, inciso III, do Decreto Municipal nº 306/2023; complementar a Cláusula 5.7 para fixar, além do índice de atualização monetária (IPCA), a taxa ou critério objetivo de apuração dos juros de mora devidos em caso de atraso injustificado de pagamento por culpa exclusiva da Administração (art. 92, inciso V, da Lei nº 14.133/2021); retificar a Cláusula 6.3 para vincular o início do atendimento ao prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis contados da Ordem de Serviço/Autorização de Acolhimento (ou prazo inferior em urgência, conforme itens 5.2.3 e 5.2.4 do TR), retificar a Cláusula 6.4 para fixar como data-base da anualidade do reajuste pelo INPC a data do orçamento estimado (setembro de 2026) e incluir na Cláusula 6.5 o prazo máximo de 1 (um) mês para resposta aos pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro (art. 92, incisos V, VII e XI e § 3º, e

art. 123, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021); incluir na Cláusula Oitava os parâmetros percentuais da multa compensatória (0,5% a 30%, art. 156, § 3º), avaliando o patamar da multa moratória (Cláusula 8.4.1), bem como incluir a sanção de descredenciamento por até 5 anos (art. 87, § 2º, do Decreto nº 306/2023); suprimir na Cláusula 10.6, alínea "a", a menção ilegal à "pena de suspensão do direito de licitar pelo prazo de até 02 (dois) anos" (oriunda da revogada Lei nº 8.666/1993), reportando-se exclusivamente às sanções da Lei nº 14.133/2021 previstas na Cláusula Oitava; retificar e harmonizar a Cláusula 15.2 com o TR e o Edital para substituir a menção imprópria à revogação pela figura da denúncia por qualquer das partes, estipulando prazo de aviso prévio também para a denúncia pela Administração e adequando o prazo de antecedência ao que for tecnicamente definido para assegurar a transferência segura e acompanhada dos acolhidos conforme o Risco 05 do Mapa de Risco (art. 79, § 1º, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021 e art. 84, § 8º, do Decreto Municipal nº 306/2023); e incluir na Cláusula Décima Quinta disposição expressa condicionando a eficácia do contrato e de seus aditamentos à divulgação no PNCP no prazo de até 10 (dez) dias úteis contados da assinatura (art. 94, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e art. 73, § 2º, do Decreto Municipal nº 306/2023);

e) Na condução geral do procedimento auxiliar, na gestão, na fiscalização, no recebimento contratual e na liquidação da despesa: revisar os documentos e instrumentos da fase interna (especialmente o Termo de Referência, a Minuta do Edital e a Minuta do Termo de Credenciamento) para que façam remissão às disposições do Decreto Municipal nº 306/2023 quanto às rotinas de fiscalização, recebimento e liquidação (arts. 11 a 14 e 126 a 129), bem como observar integralmente as normas e os modelos procedimentais do referido Decreto, que incidem por força normativa própria independentemente de transcrição literal nos instrumentos, assegurando-se, em especial, a segregação de funções entre o Fiscal e o Gestor do Contrato (arts. 5º e 11 a 14), a formalização periódica das medições e ocorrências por meio do Relatório de Fiscalização de Contrato constante do Anexo I do referido Decreto (art. 13, § 2º), a certificação do recebimento provisório pelo Fiscal e do recebimento definitivo pelo Gestor como condição prévia à liquidação da despesa e ao pagamento pelo setor contábil/financeiro competente (arts. 14, 127 e 129), a observância do prazo máximo de 1 (um) mês para emissão de decisão sobre solicitações e reclamações da contratada (art. 11, inciso II, c/c art. 123, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021) e a elaboração e divulgação no PNCP do relatório final

com informações sobre a consecução dos objetivos da contratação ao término da vigência do ajuste (art. 11, inciso VII, e art. 128 do Decreto Municipal nº 306/2023).

Realizadas as adequações e orientações apontadas acima, o processo estará apto a prosseguir sem necessidade de retorno a esta Procuradoria-Geral.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Araquari/SC, 22 de outubro de 2026.

Guilherme Luizão Marques

Procurador Municipal

OAB/SC nº 53.277